



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10880-036-041/93-93
RECURSO Nº. : 108.931
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1991
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA OURO BRANCO LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.084

OMISSÃO DE RECEITAS - Considera-se receita omitida os valores das vendas não escrituradas, que deixaram de integrar a receita bruta declarada, a qual constitui base para a determinação do Lucro Real e consequente Imposto de Renda - PJ devido.

PASSIVO FICTÍCIO - As importâncias declaradas na conta Fornecedores somente a integram, fazendo prova a favor da contribuinte, quando confirmado o pagamento em data posterior ao vencimento, no exercício seguinte ao da declaração.

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de numerários à conta caixa só são comprovados com a apresentação de documentação hábil e que comprovem a origem e efetiva entrada das quantias, contemporizando datas e valores.

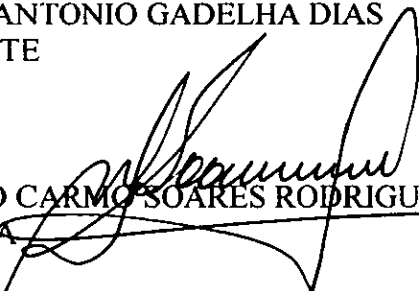
DESPESAS OPERACIONAIS - São dedutíveis apenas aquelas devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, e que sejam necessárias usuais à empresa.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Lei nº. 8.218, de 29/08/1991 (DOU de 30/08/1991), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DISTRIBUIDORA OURO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAEITE DE ALBUQUERQUE LIMA e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.084
RECURSO Nº. : 108.931
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA OURO BRANCO LTDA.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA OURO BRANCO LTDA, empresa inscrita no CGC do MF sob o nº. 60.936.762/0001-26, estabelecida à rua Juruá nº. 97 - Brás - São Paulo - Capital, inconformada com a decisão da autoridade monocrática que indeferiu impugnação apresentada contra o auto de infração de fls. 33 dos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, conforme facultam-lhe dispositivos da legislação vigente.

A matéria objeto do litígio versa sobre o IRPJ exercício de 1991, onde foram constatadas as irregularidades encerradas no Termo de Verificação, documento de fls. 29, na forma e ordem que se apresenta:

1. Suprimento de Caixa - Omissão de Receitas Operacionais
2. Passivo Fictício - Manutenção no passivo de duplicatas quitadas
3. Despesas não comprovadas
4. falta de lançamento de receitas de vendas de mercadorias

NÀ ORDEM DOS FATOS



“ 1 - Suprimento de Caixa - Omissão de Receitas Operacionais:

A empresa efetuou suprimentos de numerários, contabilizando-os a débito da conta Caixa, num montante de Cr\$ 5.116.284,14, conforme discriminado na intimação de 03/05/1993, quando fora intimada a comprovar com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a efetividade dos ingressos dos numerários e a origem dos mesmos. Estes lançamentos contábeis estão escriturados às fls. 10 e fls. 20 do Livro Diário nº 01 da empresa, sendo respectivamente de Cr\$ 1.450.000,00 (em 31/07/90) e Cr\$ 3.666.284,14 (em 31/12/1990) (Leia-se 1990). A empresa não logrou comprovação, por não ter apresentado documentos relativos aos lançamentos efetuados.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega de recursos que, se não forem documentados, mediante prova instrumental, material, idônea e coincidentes em datas e valores, configuram omissão de receitas operacionais nos registros contábeis da empresa e, desse modo, desviada da incidência tributária do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

A exigência tributária aplicável na condição precitada está embasada nos arts. 157, 181 e 387, Ile 676, II, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80.

Sem prejuízo das sanções legais previstas em lei e da tributação do IRPJ, haverá tributação reflexa de Finsocial, Pis-Faturamento, Contribuição Social, e IR-Fonte à alíquota de 25%, por ser considerada a omissão de receita, valor automaticamente distribuído aos sócios, de acordo com o DL. 2.065/83 - art. 8º.

Base Tributável: Cr\$ 5.116.284,14 (valor originário).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-036.041/93-93

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.084

2 - Passivo Fictício - fornecedores.

Analisando-se os documentos relacionados no “Demonstrativo de Composição do Passivo” - Fornecedores, relativo ao Balanço encerrado em 31.12.1990, e apresentado à fiscalização, constatou-se um passivo irreal num montante de Cr\$ 3.137.220,66, somatório decorrente da falta de comprovação com documentos relativos a Cr\$ 716.055,56 e, por não comprovar a efetiva quitação de títulos com vencimentos dentro do período-base nos valores de Cr\$ 2.421.165,10, tudo conforme especificado na intimação de 13/04/1993.

Base Tributável - Cr\$ 3.137.220,66 (valor originário).

3 - Despesas Não Comprovadas:

Referente às comprovações das despesas operacionais de 1990, solicitadas na intimação de 13/04/1993, apurou-se matéria tributável no valor originário de Cr\$ 1.197.765,53, conforme a seguir discrimina-se, por falta de comprovação documental, perdendo, portanto, as condições de dedutibilidade o referido valor conforme dispõe o art. 191 do RIR/80, infringindo-se os arts. 157, 165, 191 e 192 do mesmo dispositivo legal. E, por ser considerado como pagamentos efetuados sem comprovação de causa e beneficiário não identificado, torna-se e ratifica-se indedutível a mencionada importância e nos termos do art. 191 c/c art. 34 do RIR/80, alterado pelo DL 2.065/83, haverá tributação reflexa de IR-Fonte, sem prejuízo das sanções legais e tributação do IRPJ, pois a referida importância foi redutora do lucro líquido do exercício.

O montante do valor tributável compõe-se das seguintes rubricas:

- Despesas de financiamento : Cr\$ 937.527,53 (valor não comprovado)
- Despesas material expediente : Cr\$ 260.238,00 (valor não comprovado)

 TOTAL Cr\$ 1.197.765,53

Base Tributável - Cr\$ 1.197.765,53



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-036.041/93-93

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.084

4 - Falta de lançamento de receitas de vendas de mercadorias.

Ao apreciar as receitas de vendas escrituradas e lançadas no Livro de saída, relativo ao ano-base de 1990, constatou-se o não lançamento de receitas de vendas de mercadorias num valor de Cr\$ 1.732.432,00 relativo às notas fiscais de saídas série D1. Conforme relacionado na intimação de 10/05/1993, deixaram de compor a base de cálculo do IRPJ, Finsocial e Pis-Faturamento, infringindo-se os artigos 157, 175, 178, 179 e 387 do RIR/80.

- Base Tributável - Cr\$ 1.732.432,00 (valor originário).

Inconformada com o Auto de Infração lavrado, a contribuinte tempestivamente apresenta a petição impugnativa (doc. de fls. 40 a 44) de onde se extraem sucintamente os arrazoados a seguir:

I -A autuação foi lavrada basicamente em quatro tópicos a seguir abordados:

1. Omissão de receitas não contabilizadas (não comprovada e não impugnada)
2. Omissão de receitas (Suprimento de numerários)

Omissão de receitas, pelo suprimento de numerários, no valor total de Cr\$ 5.116.284,14, contabilizada a débito da conta Caixa, sendo Cr\$ 1.450.000,00 em 31.07.1990 e Cr\$ 3.666.284,14 em 31.12.1991, onde a fiscalização entende que a empresa deixou de comprovar a efetividade dos ingressos e a origem desses valores, não apresentando documentos relativos aos lançamentos efetuados. O sócio da empresa Eduardo do Carmo Ferreira, ingressou com este valor diretamente a Caixa, tendo conseguido por empréstimo de um amigo particular, por dois meses, cujo resgate deu-se no mês de agosto/90, no valor de Cr\$ 1.264.000,00 e o restante, Cr\$ 186.000,00 recebeu em 30.09.1990, diretamente do Caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-036.041/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.084

Quanto ao suprimento de Caixa efetuado em 31.12.1991, no valor de Cr\$ 3.666.284,14, desconhece tal suprimento nessa data. razão porque está impossibilitada de apresentar qualquer prova.

3. Omissão de Receitas - Passivo Fictício

Quanto a Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, a impugnante apresenta as cópias das duplicatas anexas, quitadas no ano-base de 1991, pelas firmas fornecedoras no total de Cr\$ 2.421.165,10.

4. Custos dos bens ou serviços vendidos

Comprovação inidônea.

Foi glosada um total de despesas operacionais de Cr\$ 1.197.765,53 referentes a despesas com beneficiamentos e de material de expediente

Apresenta cópia das notas fiscais fornecidas pelas empresas vendedoras de material de expediente e de beneficiamento.

As despesas de beneficiamento ocorriam em virtude de devoluções de mercadorias avariadas na entrega ou no depósito. Que estas despesas eram suportadas pela empresa distribuidora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-036.041/93-93

ACÓRDÃO Nº. : 108- 03. 084

II - Alega a exorbitância dos juros de mora lançados no Auto de Infração. Nos cálculos efetuados por ele ultrapassam 1% ao mês, estando em desconformidade com o contido no art. 16 do D.L. 2323/87. Informa que do tempo decorrido do vencimento até a lavratura da peça impugnada passam-se apenas 27 meses e o valor dos juros correspondem a 63% (sessenta e três por cento) do valor do crédito tributário total, equivalente a 263,76% do valor do imposto corrigido.

Ao final requer, mediante a apresentação dos argumentos expensados e da documentação apresentada, a reformulação do Auto de Infração.

Os documentos apresentados estão acostados aos autos às fls. 45/66.

A informação fiscal, documento de fls. 68, conclui pela manutenção do auto de infração, sustentando que a documentação apresentada e os esclarecimentos efetuados pela contribuinte não suprem as irregularidades apuradas na ação fiscal.

A decisão “a quo” mantém integralmente a autuação.

Nas razões de recurso a recorrente ratifica as da impugnação, além de insurgir-se contra a decisão “a quo” por não levar em consideração os documentos trazidos aos autos, apresentados para comprovar as despesas com financiamentos e despesas com material de expediente, apresenta uma nota promissória para comprovar um empréstimo efetuado entre as partes Eduardo do Carmo Ferreira e Natanael do Carmo Ferreira, no valor de Cr\$ 1.450.000,00 (doc. de fls. 85) para provar o suprimento de caixa efetuado em 31.07.1990 e para comprovar as duplicatas mantidas no passivo, uma declaração da empresa Plásticos Angelina Ind. e Comércio Ltda., confirmando as datas de emissão e dos pagamentos das duplicatas relacionadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-036.041/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.084

Apresenta também como prova a cópia do razão informando o lançamento a crédito, no valor de Cr\$ 1.873.000,00 na rubrica Contas a Pagar e que, posteriormente, constatado o engano, procedeu-se ao estorno desta importância, posto que a mesma havia sido quitada em 31.12.1990. (documento de fls. 86)

É o relatório.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma à esquerda e uma à direita, ambas com traços fluidos e pessoais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-036.041/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.084

VOTO

Amparado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar, consoante se depreende do relatório.

Nos termos consubstanciados no processo a questão submetida ao apreço deste Colegiado diz respeito à omissão de receita por suprimentos de caixa, sem a comprovação da efetiva entrega dos numerários; de omissão de receitas por manutenção no passivo de duplicatas quitadas; omissão de receitas caracterizadas por vendas não declaradas e glosa de despesas operacionais de financiamentos e de materiais de expedientes não comprovadas.

Na ordem:

Omissão de Receitas por suprimento de caixa sem comprovação de documentos coincidentes em datas e valores.

O denominado “suprimento de caixa”, capitulado no art. 12 § 3º do DL 1.598/77, formaliza omissão de receita, simulando operação lícita de empréstimos. Via de regra, a empresa deixa de consignar uma receita, mas, para justificar o ingresso efetivo do numerário, registra a quantia omitida como oriunda de empréstimo efetuado por seu sócio. Como consequência, reduz-se a receita tributável da empresa.

Como consequência, os suprimentos de caixa efetuados à pessoa jurídica devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. Considera-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas o empréstimo contraído pela pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-036.041/93-93

ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.084

física do sócio da empresa, sem apresentar documento que comprove o efetivo ingresso dos numerários obtidos como empréstimos, no caixa da empresa.

O simples lançamento contábil, a débito de Caixa e a crédito de conta do sócio ou dirigente, não elide a presunção de omissão de receitas que tal operação traduz. Perceba-se mais, que é irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular de crédito por suprimentos, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova indubitável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica.

No presente caso é inquestionável que o sócio obteve um empréstimo, no montante de Cr\$ 1.450.000,00. Não cabe dúvida sobre o documento acostado aos autos às fls. 85, posto que se trata de uma nota promissória autenticada em cartório.

Inquestionável também é o ingresso de numerário no caixa, em 31.12.1990, como complemento, no valor de Cr\$ 3.666.284,14. (Diário, fls. 22 dos autos).

Não obstante, o fato de o sócio da empresa obter um empréstimo pessoal, coincidente em valor e data do ingresso de numerário no caixa da empresa, não caracteriza “empréstimo de sócio com a empresa” posto que em momento algum comprovou-se a efetiva transferência da conta do sócio para a conta da empresa.

Na impugnação a contribuinte informa que, quanto ao suprimento de caixa ocorrido em 31.12.1991 (grifou), no valor de Cr\$ 3.666.284,14, apurado pela fiscalização, a empresa impugnante desconhece tal suprimento nessa data, razão por quê está impossibilitada de apresentar qualquer prova. E complementa. Se a r. Fiscalização fornecer outra identificação a impugnante poderá prestar contas dessa operação.

..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-036.041/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.084

Assim impugnou porque sabia que a data correta da ocorrência do suprimimento de caixa se deu em 31.12.1990 e não em 31.12.1991 como fez constar a fiscalização, por lapso, no documento de fls. 29 - Termo de Verificação Fiscal, pois na intimação lavrada em 03.05.1993 - documento de fls. 25 a contribuinte foi citada a comprovar a origem e a efetiva entrada de numerários efetuados a débito da conta caixa, com coincidência de datas e valores, conforme contabilizados em 31.07.90 - Cr\$ 1.450.000,00 e 31.12.90 - Cr\$ 3.666.284,14, totalizando Cr\$ 5.116.284,14.

No recurso - fls. 79, a contribuinte inova os argumentos apresentados e informa tratar-se de valor estornado de duplicatas debitadas nos meses de outubro/novembro e dezembro/91, por ter sido efetivada vendas cujas notas fiscais continham observação de pagamento "conta apresentação", e o setor de contabilidade registrou como "contra-apresentação", emitindo indevidamente as duplicatas nesse valor, consoante termos da declaração firmada pelo contabilista responsável, Sr. Rivaldo Bezerra de Souza - Doc. anexo.

Verifica-se que a contribuinte apresenta alegações sem nexos, tentando conseguir um alibi para eximir-se da tributação em apreço, sem, ao final, atingir seu objetivo.

Ao afirmar que o valor de Cr\$ 3.666.284,14, apurado pela fiscalização trata-se de um valor estornado de duplicatas debitadas nos meses de outubro/novembro e dezembro de 1991, caberia à ela, contribuinte, apresentar cópia do diário e do razão, comprovando os lançamentos estornados. Os documentos apresentados referem-se à cópia do razão analítico (fls. 86 e 87) correspondente ao período de dezembro de 1990 e emitido em 10 de maio de 1991.

Se o estorno foi efetuado nos meses de outubro/novembro e dezembro de 1991, o razão não poderia ser emitido em maio do mesmo ano.

Na sequência dos fatos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-036.041/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.084

Manutenção no passivo de importâncias integrantes da conta "Duplicatas a Pagar".

A fiscalização constatou um passivo irreal no montante de Cr\$ 3.137.220,66, sendo que deste total, Cr\$ 716.055,56 refere-se a falta de comprovação de documentos e Cr\$ 2.421.165,10, por falta de comprovação de pagamentos.

O primeiro item da composição do passivo, no valor de Cr\$ 716.055,56 não foi impugnado, tornando-se matéria preclusa, dela não se tomando conhecimento.

Quanto ao segundo item desta composição não lhe assiste razão neste item porque insiste em considerar, como meio probante, as duplicatas quitadas no ano seguinte, sem apresentar qualquer outro comprovante de pagamento dos referidos documentos. A efetiva comprovação estaria consubstanciada nos assentamentos do diário e razão, escriturando no exercício seguinte, com os lançamentos dos pagamentos efetuados. Estes documentos não fazem parte dos autos.

A fiscalização, no documento de fls. 19, intima a contribuinte a comprovar a quitação das obrigações com os fornecedores, relacionando as duplicatas, o vencimento e o valor, esclarecendo que estes títulos compõem a planilha de composição do passivo (doc. de fls. 07 e 08) com vencimentos em data anterior ao balanço encerrado em 31.12.1990.

A empresa busca descaracterizar a omissão de receita, argumentando que as duplicatas foram quitadas no ano de 1991, apresenta cópias das duplicatas quitadas na fase de impugnação e em fase de recurso, e apresenta a declaração da empresa Plásticos Angelina Indústria e Comércio Ltda., documento de fls. 87, firmando o recebimento dos títulos 1447,1448,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-036.041/93-93

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.084

1450, e 1453 nos valores de Cr\$ 112.574,00, Cr\$ 124.740,00, Cr\$ 75.922,00 e Cr\$ 78.540,00 respectivamente.

Destes quatro títulos, dois referem-se a duplicatas vencidas em 28 de dezembro de 1990 e um com vencimento em 18.01.1991, cujo documento não havia sido apresentado à fiscalização.

Com referência à declaração apresentada, não existe nos autos cópia dos lançamentos escriturados no diário e/ou razão da Plásticos Angelina Indústria e Comércio Ltda., identificando o efetivo ingresso na empresa, comprovando a quitação dos títulos acima referenciados.

Ciente de que a prova dos fatos (no caso a efetiva comprovação da quitação das duplicatas), caberia à ela, recorrente, uma vez solicitada a Declaração acima citada de sua fornecedora, a empresa Plásticos Angelina Indústria e Comércio Ltda. em nada acrescentaria solicitar também, a cópia da escrituração contábil onde constaria a quitação dos referidos documentos.

Na sequência dos fatos.

Quanto às receitas não contabilizadas, no valor de Cr\$ 1.732.432,00, a contribuinte informa que continua tendo dificuldade na localização destas provas e não apresenta melhores argumentos na impugnação ou no recurso.

Quanto a glosa das despesas de financiamento e despesas com material de expediente.

As despesas de financiamento e despesas de material de expediente, cujos comprovantes a contribuinte diz tratar-se dos documentos acostados aos autos sob os nºs. 11 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10880-036.041/93-93

ACÓRDÃO Nº. : 108- 03. 084

22, ao contrário das alegações pretendidas, não estão devidamente comprovadas. Estes documentos comprovam que mercadorias foram adquiridas para sua revenda, senão vejamos:

Tratam-se de notas fiscais que comprovam a aquisição de mercadorias no atacado, onde discriminam, aquisição de 600 baldes vulcanizados de 21 litros, 15 caixas de 72 quilos com 3.04 tábuas de pinus, aquisição de 100 caçarolas suprema de nºs 16,18,20,22 e 24, aquisição de 15 duzias de peneiras média, e assim por diante.

Não consta dos autos a apresentação de documentos que comprovem as despesas incorridas com beneficiamentos e com materiais de expediente.

Esclarece a recorrente, neste item, que as despesas de beneficiamento ocorreram devido aos estragos nas mercadorias adquiridas das firmas vendedoras, durante o manuseio ou transporte e, até mesmo, depois de vendidas. Que ocorria o caso de serem devolvidas pelos compradores e que a impugnante as devolviu para as firmas fornecedoras para o conserto ou beneficiamento. E mais, que o custo deste conserto é suportado pela contribuinte que não o repassa a outrem.

Ora, se existem despesas de beneficiamento e despesas de materiais de expedientes, estas devem estar discriminadas e caracterizadas na contabilidade, provando, com documentos hábeis e idôneos os materiais de expedientes adquiridos e as despesas de beneficiamento realizadas. As notas fiscais que foram apresentadas para provar as despesas incorridas não justificam despesas realizadas mas sim mercadorias adquiridas para revenda.

Por fim, a aplicação da variação da TRD como juros de mora.

A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 instituiu a TRD, correspondendo seu valor diário à distribuição "pro rata" dia da TR fixada para o mês corrente. (art. 2º). Extinguiu, em seu art. 3º, a partir de 1º de fevereiro de 1991, o BTN Fiscal e o BTN,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-036.041/93-93

ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.084

instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de agosto de 1989, bem como o MVR e demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente por índice de preços.

Esta mesma Medida Provisória, em seu art. 7º assim determinou:

“Art. 7º - Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS/PASEP e com o Fundo de Investimento Social, FINSOCIAL, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência em administração especial temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN Fiscal, respectivamente”.

Este dispositivo entrou em vigor na data da publicação.

Verifico entretanto que os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária foram desfavoráveis à sua aplicabilidade.

A Lei nº 8.218, de 20 de agosto de 1991 reconheceu a impossibilidade da cobrança de juros sobre as prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária. Essa lei teve vigência, na data do início da MP nº 297 e 298/91, ou seja, 01.08.1991.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos nº 205.

Concluindo, cabe a aplicação dos juros de mora à alíquota de 1% (um por cento) ao mês, até o advento da MP nº 298/91.

Não obstante as alegações da recorrente e todas as oportunidades que teve, durante a ação fiscal, na impugnação ou no recurso, nenhum documento foi acostado ao processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-036.041/93-93

ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.084

em sua defesa, do que se infere que as despesas glosadas e as omissões de receitas incorridas foram corretamente tributadas pelo fisco.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária a parcela correspondente à aplicação da TRDa no período anterior a Agosto de 1991 .

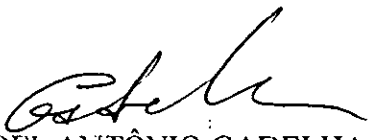
Sala das sessões (DF), 15 de Maio de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 14 JUN 1996


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL